



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.038, DE 2025 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para endurecer as sanções administrativas e penais aplicáveis ao condutor que desobedece a ordem de parada e empreende fuga, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4123/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para endurecer as sanções administrativas e penais aplicáveis ao condutor que desobedece a ordem de parada e empreende fuga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para endurecer as sanções administrativas e penais aplicáveis ao condutor que desobedece a ordem de parada e empreende fuga, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 195 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195

Infração – gravíssima.

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir pelo período de 12 (doze) meses.

Medida administrativa – remoção do veículo.

Art. 3º Inclua-se o seguinte § 4º, no art. 302, da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 302.....

§ 4º Se o agente pratica o homicídio culposo durante tentativa de fuga à abordagem de agente de segurança pública, no exercício da função:





Penas – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

1997: Art. 4º Inclua-se o seguinte § 3º, no art. 303, da Lei nº 9.503, de

“Art. 303.....
.....

§ 3º Se o agente pratica a lesão corporal culposa durante a tentativa de fuga à abordagem de agente de segurança pública, no exercício da função, e desta resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Penas – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 309-A:

Art. 309-A. Desobedecer a ordem legal de parada, emanada por agente de segurança pública, no exercício da função, seja por gestos ou sinais sonoros de veículo de fiscalização de trânsito ou de polícia, utilizando de veículo automotor, gerando perigo de dano.

Penas - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 6º O art. 311 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 311.....

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.





Parágrafo único. Se o crime previsto no caput é cometido após desobediência à ordem legal de parada ou durante perseguição policial:

Penas – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 7º O art. 312-B da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º e §4 do art. 302 e no § 2º e §3 do art. 303, no art. 309-A e no parágrafo único do art. 311 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce de uma triste e revoltante realidade que assola nosso país: a impunidade daqueles que, em um ato de deliberado desprezo pela autoridade e pela vida, empreendem fuga de abordagens policiais, causando tragédias que ceifam vidas e destroem famílias.

A recente morte do Soldado da Polícia Militar Thiago Belizar Faustino¹, em Santa Luzia, Minas Gerais, no dia 3 de outubro de 2025, é a dolorosa prova da urgência desta medida. Um jovem policial, com 26 anos, pai de família, que servia e protegia a sociedade, teve sua vida interrompida não em um confronto direto, mas como consequência da ação irresponsável de criminosos que escolheram desobedecer agentes do Estado, que agem em defesa da sociedade, e empreenderam fuga em alta velocidade.



¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/mg/policial-militar-morre-durante-perseguiçao-em-minas-gerais/>
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257492609100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 08/10/2025 12:55:22.197 - Mesa

PL n.5038/2025

Esta tragédia, infelizmente, não é um caso isolado. Somente neste ano de 2025, a nação já chorou a perda de três valorosos Policiais Rodoviários Federais² – **Bruno de Almeida, Raimundo Nonato farias e Márcio de Souza** –, que também tiveram suas vidas ceifadas em perseguições a criminosos que optaram pela fuga em rodovias federais. Suas mortes somam-se a uma estatística inaceitável que clama por uma resposta firme do Poder Legislativo. Essa escolha pela fuga da polícia culmina em morte de policiais e também de pedestres e outros condutores³, impondo grande risco a toda sociedade. Ao fazerem a escolha pela fuga, todos esses infratores não apenas desobedeceram a uma ordem legal, mas assumiram o risco de produzir qualquer resultado, inclusive a morte.

Atualmente, nossa legislação é branda e insuficiente. O ato de fugir, muitas vezes, era enquadrado apenas como crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal), o que já era desproporcional ao risco causado a toda sociedade, contudo, julgado recente do HC 231.279⁴, do Ministro Dias Toffoli, concluiu que:

Nesse contexto, ordenada a parada por policiais militares em operação de trânsito, devem eles ser considerados agentes da autoridade de trânsito para os fins do art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual define como infração grave “desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes”. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte que se considera **atípica** “a conduta de desobedecer ordem emanada de autoridade pública quando há cominação legal de sanção civil ou administrativa específica” (HC nº 174.557/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de HC231279/MG).

Ora, um recado claro foi dado com este julgado. Fugir da polícia em contexto de trânsito é situação ATÍPICA, ou seja, não é crime, cabendo apenas uma autuação de trânsito, o que, obviamente é uma punição irrisória e não reflete a gravidade do ato nem o perigo gerado. Além disso, em

² <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/tres-agentes-da-prf-morrem-apos-perseguiacao-no-rio/>

³ <https://www.otempo.com.br/cidades/2024/12/12/motociclista-morre-apos-ser-atropelado-por-suspeito-durante-pers>

⁴ <https://portal.mindjuscriminal.com.br/wp-content/uploads/2024/07/downloadPeca-9.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara





casos de morte ou lesões provocadas, os promotores enfrentam uma hercúlea batalha jurídica para comprovar o dolo eventual, resultando, não raro, em punições que não correspondem à gravidade do fato, ficando na irrisória pena para homicídio culposo.

Este projeto de lei vem para corrigir essa falha inaceitável e para responder ao chamamento provocado pelo judiciário, que informou a necessidade de tipificar tal conduta. Este projeto estabelece um nexo de causalidade direto e inequívoco entre o ato de fugir e as suas consequências. Aquele que opta por desobedecer a uma ordem de parada e inicia uma perseguição em alta velocidade, realizando manobras perigosas, deve ser responsabilizado criminalmente.

Não estamos criando uma lei para punir a fatalidade, mas para responsabilizar a causalidade. A decisão de fugir é o gatilho que dispara uma série de eventos perigosos. É uma inversão de valores inaceitável que o agente da lei, no estrito cumprimento de seu dever, bem como pedestres e outros condutores, tenham suas vidas colocadas em risco por infratores que, ao final, podem receber um auto de infração de trânsito como reprimenda.

Proteger quem nos protege é um dever do Estado e um clamor da sociedade. A aprovação deste projeto é uma mensagem clara de que o Brasil não mais tolerará o desrespeito às forças de segurança e que a vida de um policial importa.

Diante do exposto, e em memória do Soldado Belizar, dos policiais Bruno, Raimundo e Márcio, e de tantos outros heróis que tombaram em serviço, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, como medida essencial de justiça, de proteção aos nossos agentes e de fortalecimento do Estado de Direito.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Pedro Aihara





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 08/10/2025 12:55:22.197 - Mesa

PL n.5038/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257492609100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO